

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020 e Respectivas Emendas, Supressiva e Modificativa.

Aspectos de Legislação - Justiça - Redação – Legalidade –
Constitucionalidade – Juridicidade – Técnica Legislativa.

01-Do Relatório:

Consulta-nos a presidência desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2020 e respectivas Emendas, Supressiva e Modificativa. Aludido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo sido emendado por propostas apresentadas pelo Vereador Maurilo Marcelino Tomaz.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria do Poder Executivo Municipal; portaria de criação de comissão especial; parecer jurídico favorável à legalidade e constitucionalidade do projeto; parecer conjunto de comissões igualmente favorável; proposta de emendas, supressiva e modificativa, de autoria do vereador Maurílio Marcelino Tomaz; despacho da presidência da Casa, redistribuindo o projeto às comissões.

É, em síntese, o relatório.

02-Da Fundamentação Jurídica:

De início, ressalto que **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica Municipal pode ser alterada por proposta do Poder Executivo, à vista do artigo 27, II, da Lei Orgânica. O Vereador Maurilo Marcelino Tomaz, porquanto detentor da função legislativa, possui competência legal para apresentação das emendas que integram o projeto.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, tanto no projeto original, bem assim quanto às emendas apresentadas.

Além disso, o projeto de lei em análise, bem como as emendas inclusas, **atendem aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, **não existe vício algum no objeto do projeto, conforme manifestação exarada no parecer jurídico já apresentado**, e incluso no dossiê. Trata-se de atualização da Lei Orgânica à Constituição Federal, em atenção ao princípio jurídico da simetria. A

apresentação das Emendas (supressiva e modificativa) não tem o condão de afastar a manifestação de legalidade no que tange ao objeto central do projeto, **razão pela qual ratificamos o parecer anterior em sua integralidade.**

As emendas apresentadas, por sua vez, dizem respeito à supressão de uma das alterações propostas inicialmente, **e seu acolhimento, ou não, constitui juízo de mérito a ser deliberado pelo plenário.** Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, **não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto ou em suas respectivas emendas,** atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

03-Da Conclusão:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, bem como das Emendas que o integram,** estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 18 de maio de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659